



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

REF: TOMADA DE PREÇOS N° PMF-21.04.28.01-TP.

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por seu sócio, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAUJO, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG nº 2017130984-1, expedido por SSPDS-CE, e do CPF: 346.580.093-15, residente e domiciliado na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa., apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela licitante COPA ENGENHARIA LTDA em face da habilitação das empresas Construtora Tomaz de Aquino Parente Filho Eireli ME e Constram Construções e Aluguel de Máquinas Ltda em face da decisão administrativa que habilitou as 2(duas) concorrentes.

PRELIMINARES

I- DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 parágrafo §3 da Lei Federal nº 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de impugnação ao

recurso protocolado; ademais, conforme INTIMAÇÃO da Comissão Permanente de Licitação do Município de Forquilha-CE em 02 de Junho de 2021, em que o mesmo finda-se, exatamente, no dia **10 de Junho de 2021**, quinta-feira.

Em sendo assim, é absolutamente tempestiva as contrarrazões, conforme protocolo de seu recebimento.

DAS RAZÕES RECURSAIS

BREVES FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, entretanto requer a inabilitação das outras 2(duas) concorrentes pela comissão de licitação.

A empresa Copa aduz que ambas as empresas recorridas descumpriram o item 3.3.3 do edital, em que exige a “apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho competente, indicando que a empresa já executou contrato com objeto compátivel em características e quantidades com ora licitado e que tenha abrangido os serviços de maior relevância ora listado. Senão, veja-se:

3.1-Qualificação Técnica

3.3.3- Atestado de capacitação técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho competente, indicando que a empresa licitante executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características e quantidades com o ora licitado e que tenha abrangido os serviços de maior relevância a seguir listado: **30% do quantitativo do orçamento referente ao Concreto Betuminoso Usinado a Quente(CBUQ) com nivelamento eletrônico;**

A empresa Copa Engenharia contesta a suposta ausência de Nivelamento eletrônico nos acervos apresentados pelas licitantes.

Douta Comissão, as alegações efetuadas pela requerente não devem prosperar, tendo em vista que a Constram cumpriu todas as exigências editalícias, conforme entendimento da respeitosa comissão ao habilitar as empresas no certame supracitado.

É válido ressaltar que no orçamento da licitação não contempla o serviço de **Concreto Betuminoso Usinado a Quente(CBUQ) com nivelamento eletrônico**, apenas é identificado a composição Sinapi 95995- EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019

Dito isto a empresa CONSTRAM não entende qual critério da empresa COPA, recorrer contra a comissão que habilitou as empresas que comprovaram sua aptidão técnica.

A Licitação deve obedecer aos regramentos estatuídos na Lei geral de Regência (Lei 8.666/93) que, configurará a estrita observância legal de cada documento que lhe é apresentado, não podendo criar regramentos novos para os mesmos, evitando, assim, o perigo do arbítrio, que desacredita e ao mesmo tempo compromete o serviço público.

Ademais, vale ressaltar que, o fim maior do procedimento concorrencial é a **ampliação da disputa**, jamais a redução do número de licitantes, na adoção de **determinações excessivamente formais**.

DOS PEDIDOS:

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

1.a) Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder



Público, entendemos, com toda vênia, que o recurso da recorrente seja julgado improcedente.

1.b) Caso a referida comissão entenda que o recurso seja julgado procedente, que o remeta para a autoridade superior hierárquica

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza, 08 de junho de 2021.

Hercília de Souza Oliveira Araújo

CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA
Hercília de Souza Oliveira Araújo
Sócia Administradora